



**PROCESSO : 15639-6/2011**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**RESPONSÁVEL : JOEL RAMOS BARBOZA**  
**RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES**

### **PARECER Nº 3.699/2012**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E POR DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. ADVERTÊNCIA.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Joel Ramos Barboza**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário,



patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 49/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) **Gestor:**

Joel Ramos Barboza

b) **Contador:**

Valdiney Leão de Lima

c) **Controlador Interno**

Flávio Rodrigues Massoni

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 84/145.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 147/156, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que



concluiu que ficam mantidos os seguintes achados constantes do relatório técnico preliminar de auditoria:

**7.1. HB 04. Contrato\_Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) – HB 04**

7.1.1. Não constam nos contratos informações acerca da designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos contínuos firmados. Assim sendo, solicita-se ao gestor que junte aos autos as portarias de nomeação e demais documentos que comprovem a designação (item 3.4.1.1. do relatório preliminar).

**7.2. MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

7.2.1. De acordo com o sistema APLIC (fl. 51), as informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (item 3.8.1.1. do relatório preliminar).

**7.3. Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) - KB 10:**

7.3.1. O cargo de Contador é preenchido por servidor terceirizado da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, contrariando o entendimento desta Corte de Contas firmado nas Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 31/2010 e nº 37/2011 (item 3.10.1.1.1. do relatório preliminar).

**7.4. MB 03. Prestação Contas\_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).**

7.4.1. A equipe técnica constatou que os valores das propostas vencedoras informadas ao Sistema Aplic diferem dos valores reais encontrados. Ressalta-se que constam R\$ 0,00 para todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício (item 3.8.2.1. do relatório preliminar).

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



## II.1. Das Irregularidades remanescentes

### II.1.1. Irregularidades graves

Na análise das contas anuais, se verificou a permanência de irregularidade apontada no **item 7.1**, relativa à execução dos contratos que não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, classificada como **grave, HB 04**.

A defesa concordou com o apontamento, em que relatou a ausência de má-fé ou burla à legislação, além da não notificação por auditores do TCE sobre a necessidade de designar representante para acompanhar e fiscalizar contratos. Afirmou que já resolveu o problema para o exercício 2012, por meio da Portaria nº 30/2012. Anexou aos autos, fl. 92, declaração dos servidores efetivos do Poder Legislativo de São José dos Quatro Marcos que, mesmo não sendo designados, acompanharam os contratos no exercício 2011.

A SECEX rechaçou a tese apontada pela defesa sob o argumento de que o gestor não trouxe nenhum documento que comprovasse tal designação durante o exercício 2011.

Nesse aspecto, conforme ensinamentos de Carlos Wellington Leite de Almeida<sup>1</sup> a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não-exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

<sup>1</sup>Carlos Wellington Leite de Almeida. [www.anasus.org.br](http://www.anasus.org.br)



Assim, denota-se da irregularidade apontada alhures, vícios de natureza formal que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos. No entanto, as justificativas apresentadas não sanam tais irregularidades, mormente porque demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Deve-se, portanto, determinar a atual gestão o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, evitando o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos contratos firmados, bem como, o comprometimento do princípio da legalidade e da eficiência.

Em face da permanência da irregularidade apontada, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

As irregularidades descritas no **itens 7.2 e 7.4** referem-se à falhas na prestação de contas, classificadas como **MB 02** e **MB 03**, respectivamente.

Consta no **subitem 7.2.1** que, de acordo com o sistema APLIC, as informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT.

O gestor concorda com o apontamento e alega que, por fato alheio à sua vontade, ficou impossibilitado de cumprir o referido prazo.

Por sua vez, consta no **subitem 7.4.1** a constatação que os valores das propostas vencedoras informadas ao Sistema Aplic diferem dos valores reais encontrados.



A defesa alega falha de cunho meramente formal.

Parece-nos que as irregularidades estão interligadas, podendo ser uma decorrente da outra. É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Ademais, a teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

Nota-se, *in casu*, que houve falha na fiscalização e no controle dos atos administrativos, por parte do administrador público.

O gestor em sua defesa não traz nenhuma justificativa plausível para as falhas apontadas. Ao revés, afirma que houve falhas técnicas e que as mesmas já estão sendo corrigidas, o que de qualquer forma ratifica as impropriedades consignadas. Cabe portanto, a aplicação de multa ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Ademais, cabível expedição de determinação legal ao gestor para que **aprimore e fiscalize, imediatamente**, o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não



mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais vindouras.

A irregularidade descrita no **item 7.3**, refere-se ao não provimento dos cargos de natureza permanente (contador) mediante concurso público, classificada como **KB 10**.

No **subitem 7.3.1**, consta que o cargo de contador é preenchido por servidor terceirizado da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda., em discordância com o entendimento desta Corte de Contas firmado nas Resoluções de Consulta do TCE/MT nº 31/2010 e 37/2011.

O gestor concordou com o apontamento e afirmou a tomada de medidas necessárias para resolver tal situação no exercício de 2012. Aduziu que as mudanças implementadas por esta Corte de Contas só tiveram efeito prático a partir de junho de 2011, quando foi iniciada a reestruturação geral do PCCV, para que a partir deste novo instrumento fosse realizado o concurso público. Por derradeiro, afirmou que o o concurso público teve que ser adiado para após as eleições municipais de 07 de outubro.

Por sua vez, a SECEX manteve o apontamento sob o argumento de que o fato do gestor cumprir no exercício 2012 a exigência do TCE/MT e da Constituição Federal, de o cargo de contador ser provido por servidor efetivo, tal medida não retira a antijuridicidade da sua conduta no exercício de 2011.

Deve-se frisar que uma das atividades mais relevantes em órgãos públicos é a titulada por profissional da área contábil, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados, ou por prestadores de serviços.

Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em



comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

Portanto, haja vista a necessidade de contador concursado para os entes da Administração Pública, cabe **determinação** ao gestor da entidade para que efetive as providências relativas ao concurso público, no sentido de que **os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010.

## II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento da recomendação legal expedida pelo TCE/MT**, por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2010, contidas no Acórdão nº 3.316/2011, no que tange ao envio intempestivo de documentos e informações ao Sistema Aplic, especificamente quanto às licitações, conforme mencionado pela equipe técnica à fl. 66.

Dessa forma, cabível a aplicação de multa regimental ao atual gestor, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

## III – ANÁLISE GLOBAL

Em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos apresentou resultados satisfatórios, merecedores de registro por



parte deste Tribunal, no desempenho dos atos de gestão do exercício de 2011, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

Em exemplo, pode-se citar a obediência aos limites constitucionais quanto aos gastos totais da despesa do Legislativo Municipal, com folha de pagamento e com pessoal, além da não constatação de despesas ilegais ou ilegítimas e não constatação de aquisições de bens e serviços com preços superiores ao do mercado.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”*.

No que tange à constatação das irregularidades remanescentes, estas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo, pois ao Tribunal de Contas é facultada a aplicação de multa regimental como forma de repreensão, expedição de determinação ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para a adoção das providências necessárias para que não haja reincidência dos apontamentos na próxima prestação de contas.

Por conseguinte, as irregularidades perpetradas não implicam a reprovação das contas, tornando-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE**



**CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) por **julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos**, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade do Sr. Joel Ramos Barboza**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Joel Ramos Barboza**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza operacional, **irregularidades graves constantes dos itens 7.1, 7.2, e 7.4** com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Joel Ramos Barboza** em virtude do descumprimento de recomendação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007;

d) pela **determinação** legal ao gestor para que:

**d.1) realize, o concurso público de provimento para o cargo de contador**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011**;

**d.2) envie** corretamente as informações a que está obrigado ao sistema APLIC e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte;



**d.3) aprimore** suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, evitando o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos contratos firmados, bem como, o comprometimento do princípio da legalidade e da eficiência

**d.4) aprimore e fiscalize, imediatamente,** o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais vindouros;

**e) pela advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 24 de setembro de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**